



### **EMENDA 004/2020**

*Adiciona o art. 4º ao Projeto de Lei nº 011/2020, que altera a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências.*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, composta pelos Vereadores CRISTIANI CALHEIRO JUNG (Presidente), GILMAR LUIZ MORSCH (Vice-Presidente) e GERSON LUIZ LOPES (Membro), nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por meio deste expediente, submete à apreciação desta Casa Legislativa, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 011, de 2020, de autoria do Poder Executivo.

#### **Emenda aditiva:**

Art. 1º. Acrescenta o Art. 4º ao Projeto de Lei nº 011/2020, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/ 2019, no art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda aditiva visa se adequar à exigência explícita do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que possui a seguinte redação:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

(grifou-se)



República Federativa do Brasil

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete**

---

Muito embora pareça intrínseco, ou até mesmo desnecessário, o fato é que a EC 103/2019 exige prontamente que seja feita tal referência no corpo da lei local, para que esta tenha efeito regular. Desta forma, deixará de ser possível questionar a adesão das novas alíquotas de recolhimento ao regime Próprio de Previdência Social, inclusive no que diz respeito a possíveis demandas jurídicas de servidores ou quaisquer ações judiciais visando a derrubada destas novas previsões da lei municipal, tornando-se inquestionável seu referendo à nova redação constitucional dada pelo art. 149 da Carta Magna.

Câmara Municipal de Passa Sete, aos 05 dias do mês de junho de 2019.

---

**CRISTIANI CALHEIRO JUNG**

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Desenvolvimento Social

---

**GILMAR LUIZ MORSCH**

Vice-Presidente da Comissão

---

**GERSON LUIZ LOPES**

Vereador Membro da Comissão